



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 48 /2021

Susta parcialmente efeitos de dispositivo do Decreto Municipal nº 17.328, de 8 de abril de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, no exercício das suas atribuições constitucionais, com fundamento no disposto no art. 84, XX, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, resolve:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do artigo 2º-A do Decreto Municipal nº 17.328/20, no que tange a suspensão o de atividades presenciais e os ALFs das creches e escolas de ensino infantil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

[Handwritten signatures and names:]
Flora Borja
Juliano Pires (PTC)
Professora Idanli
~~[Signature]~~
[Signature]
Paulo Bra

[Handwritten signature:]
Paulo [unclear]

CMH DIRLEG-12/fev/21-10.05.53-00004-2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sustar parcialmente os efeitos do artigo 2º-A do Decreto Municipal nº 17.328/20, no que tange a suspensão o de atividades presenciais e os Alvarás de Localização e Funcionamento das creches, escolas de ensino infantil (ALFs).

O Decreto Municipal nº 17.435, de 23 de setembro de 2020, alterou o Decreto nº 17.328, de 08 de abril de 2020, para suspender as atividades presenciais e os ALFs das creches, escolas de ensino infantil, escolas de ensino fundamental e médio, escolas superiores e centros de formação profissional, em Belo Horizonte.

Na o obstante, o teor da medida adotada se revela ilegal, por envolver norma supostamente regulamentar que na o apenas extrapola as possibilidades conferidas pela legislação, mas contém comando desproporcional e inconstitucional, cujo longo lapso temporal vem causando se rios prejuízos para todos os municípios.

Com o início da vacinação da população mais vulnerável à enfermidade no Município de Belo Horizonte, em decorrência da pandemia ocasionada pelo SARS-COV-2, somado ao baixo risco de as crianças de zero a cinco anos apresentarem sintomas da doença, torna urgente a sustação parcial do decreto local, no que tange à suspensão de atividades presenciais e os ALFs das creches, escolas de ensino infantil.

Há de se considerar, ainda, que estudos recentes demonstram que crianças de 0 a 11 anos de idade têm possibilidade reduzidas de transmitirem a COVID-19 para outras pessoas, como confirmado pela Organização Mundial da Saúde.¹

Além de suspender as atividades presenciais, o decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo também e medida desproporcional, porque suspendeu todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) dos estabelecimentos de ensino do Município de Belo Horizonte, o que impede que as entidades atingidas desenvolvam quaisquer de suas atividades.

Em momento no qual grande parte das empresas tem sido severamente afetada pela perda de receitas, fazendo com que diversas instituições de ensino sejam forçadas a fechar as portas, a restrição indicada pode intensificar um processo já extremamente danoso não só para a economia, mas para toda a sociedade.

Vislumbra-se, na hipótese, excessos cometidos pelo Poder Executivo na utilização do Poder Regulamentar.

O regulamento executivo deve complementar a lei, na o sendo possível a previsão de normas que lhe sejam contra rias (*contra legem*) ou que exorbitem a disposição legal (*ultra legem*). Na o pode ele, portanto, criar direitos, proibições, punições, obrigações ou quaisquer outras medidas que na o estejam assentadas na lei.

1 <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/08/27/oms-criancas-maiores-tem-mais-chance-de-transmitir-covid-do-que-mais-novas.htm>

A Lei Federal nº 13.979/2020 autorizou a restrição de atividades como medida de quarentena, o que não pode ser confundido com um amplo impedimento da atividade econômica. A suspensão dos alvarás inviabiliza direitos e serviços que, para serem acessados, dele dependem.

Na o se extrai, portanto, nem da Lei Federal nº 13.979/2020, nem da Lei Estadual nº 23.631/2020, que disciplinam medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, autorização para suspensão automática e indiscriminada dos ALFs em razão da situação de emergência de saúde.

Em que pese o contexto excepcional da pandemia de COVID-19, o STF, ainda que tenha reconhecido a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre medidas de saúde (ADI nº 6341), não chancela a imposição de medidas desarrazoadas ou desproporcionais.

Logo, a suspensão do alvará dos empreendimentos educacionais aparenta ser meio extremo e mais gravoso do que necessário, o que macula a sua constitucionalidade, especialmente quando se considera as atividades de creches e escolas infantis de alunos de zero a cinco anos.

Neste momento, tendo em vista a necessidade de um retorno gradual e progressivo, a cautela recomenda, inicialmente, o retorno das atividades presenciais de creches e escolas infantis, sem prejuízo de posterior flexibilização para os demais níveis de ensino.

O art. 84, XX da LOMBH é inequívoco ao estatuir, como competência privativa da Câmara Municipal, a possibilidade de sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar. Trata-se de norma simétrica àquelas já abrigadas na Constituição Federal, art. 49, V, e na Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 30.

Por todas essas razões, o presente Projeto de Resolução justifica-se para sustar parcialmente os efeitos do art. 2º-A do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 17.435, de 23 de setembro de 2020, no que tange à suspensão das atividades presenciais e os ALFs das creches e escolas de ensino infantil.

A collection of handwritten signatures in black ink, including a large signature at the top left, a signature at the top right, and several smaller signatures below them.